



PROCESSO	Processo 058/2020 – Protocolo 1035588/2020
INTERESSADO	Thiago Manguiera Dantas
ASSUNTO	Denúncia
DELIBERAÇÃO Nº 060/2020 – CEPEF-CAU/PB	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL, ENSINO E FORMAÇÃO – (CEPEF-CAU/PB) reunida ordinariamente por meio de videoconferência no dia 04 de setembro de 2020, no uso das competências que lhe conferem os art. 89 e 90 do Regimento Interno do CAU/PB após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a apreciação do processo 058/2020, de protocolo 1035588/2020, que trata de denúncia anônima contra o profissional Thiago Manguiera Dantas, sobre possível exercício ilegal da profissão, já que o mesmo viria exercendo a profissão com o registro provisório vencido;

Considerando que em Julho de 2016 a Divisão de Fiscalização do CAU/PB constatou exercício profissional de THIAGO MANGUEIRA DANTAS no evento Casa Cor, realizado na Casa Modernista localizada na Avenida Epitácio Pessoa em João Pessoa (PB), sob o documento de fiscalização nº 000037435/2016. O mesmo fora autuado por ausência de RRT, mas não pagou a multa da autuação. Assim, foi gerado um processo administrativo de cobrança nº 763430/2018, ainda em aberto, de não pagamento da multa;

Considerando que no dia 06 de Janeiro de 2020 foi apurado pela agente de fiscalização Mariane Dâmaso, via denúncia por telefone, que há possível exercício profissional do interessado com o registro suspenso por falta de renovação do provisório, deste 31/12/2012;

Considerando que nas redes sociais verificou-se a existência de um perfil do interessado, intitulado @mdantasarquitetos, conforme fotos anexadas aos autos do processo, o que sugere que o interessado esteja exercendo a profissão de arquiteto;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 167:

§ 2º O profissional com registro suspenso estará impedido de exercer atividades de Arquitetura e Urbanismo no Brasil e de usar o título de arquiteto (a) e urbanista para fins do exercício profissional.

§ 3º A violação do disposto no § 2º sujeitará o profissional a sanções legais e ético-disciplinares por infração às disposições da legislação de regulamentação da profissão e do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.

Considerando que, desta forma, verifica-se uma possível infração ético-disciplinar; e

Considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro Gustavo Nóbrega de Lima

DELIBERA:

Pelo encaminhamento do processo à CED para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Com **03 votos favoráveis** dos conselheiros Washington Dionísio Sobrinho, Ernani Henrique dos Santos Júnior e Gustavo Nóbrega de Lima.



João Pessoa, 04 de setembro de 2020.

Considerando a conjuntura epidemiológica e reuniões deliberativas virtuais decorrentes, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.

Washington Dionísio Sobrinho
Coordenador
